

PROJETO DE LEI Nº 4.683 DE 1998



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. FERNANDO ZUPPO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcóolicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220 da Constituição Federal", e dá outras providências.

DESPACHO: 01/07/98 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 03/08/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente:

Em: / /

Comissão de: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente:

Em: / /

Comissão de: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente:

Em: / /

Comissão de: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente:

Em: / /

Comissão de: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente:

Em: / /

Comissão de: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente:

Em: / /

Comissão de: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente:

Em: / /

Comissão de: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente:

Em: / /

Comissão de: \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 4.683, DE 1998  
(DO SR. FERNANDO ZUPPO)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcóolicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220 da Constituição Federal", e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

"

"§ 2º É vedado o uso dos produtos fumígeros mencionados no *caput* deste artigo nas aeronaves em vôos comerciais domésticos, regulares ou não, e nos veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário, em todo o território nacional. (NR)"

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 2º .....

"

"

"§ 3º Os usuários devem ser informados acerca da proibição de que trata este artigo, mediante a fixação de avisos em locais visíveis no interior dos respectivos recintos, veículos e aeronaves.

"§ 4º No caso do transporte aéreo, a informação acerca da proibição do uso de produtos fumígeros deverá constar, ainda, dos bilhetes de passagem e da exposição oral das instruções de segurança exigida pela legislação internacional."



Art. 3º Acrescente-se o seguinte artigo após o art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996:

"Art. 2ºA O descumprimento da proibição definida no § 2º do art. 2º desta lei sujeita o usuário de produtos fumígeros a multa, nos termos do regulamento, cabendo a fiscalização à autoridade responsável pela concessão dos serviços."

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os males causados pelo consumo de produtos fumígeros, como cigarros e charutos, são bastante conhecidos. Doenças cardiovasculares, problemas respiratórios crônicos, como bronquite e enfisema, além de diversos tipos de câncer, particularmente aqueles que afetam os órgãos respiratórios.

Mais recentemente, as pesquisas têm avançado no sentido de determinar os riscos a que estão sujeitos os chamados "fumantes passivos", ou seja, aquelas pessoas que, embora não sendo fumantes, estão sujeitas à fumaça do tabaco, seja em seu local de trabalho, seja em casa. Já está comprovado, por exemplo, que os fumantes passivos correm um risco 30% maior de sofrer um problema cardiovascular ou vir a ter câncer de pulmão do que as pessoas que não estão expostas à fumaça do tabaco.

À vista dessas pesquisas, pode-se considerar um grande passo a entrada em vigor da Lei nº 9.294/96, que veda o uso de produtos fumígeros "em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente". No que se refere a aeronaves e veículos de transporte coletivo, entretanto, o texto legal admite o uso de produtos fumígeros depois de transcorrida uma hora de viagem e desde que exista, nos referidos veículos e aeronaves, parte especialmente reservada aos fumantes.

Não obstante o avanço representado pela Lei nº 9.294/96,



entendemos inadmissível a tolerância do uso de produtos fumígeros em veículos de transporte coletivo e aeronaves.

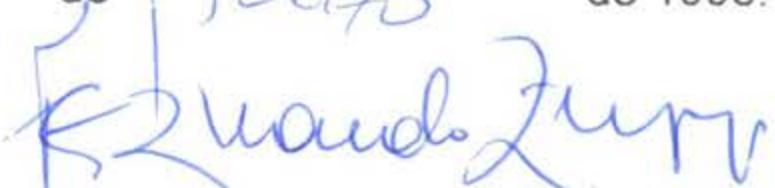
Um primeiro ponto a ser considerado diz respeito à impossibilidade de se isolar convenientemente a parte reservada aos fumantes, o que permite que a fumaça produzida espalhe-se uniformemente pelo interior do veículo ou aeronave, atingindo as alas de não-fumantes. Outro aspecto a ponderar é a insuficiência de aeração nestes meios de transportes, principalmente nos aviões, mas também nos ônibus, visto que muitos deles possuem sistema de ar condicionado.

Nos aviões, o potencial nocivo da fumaça se agrava, pois a pressurização da cabine, em geral, corresponde a 80% da pressão ao nível do mar, o que já significa um suprimento menor de oxigênio. O índice de umidade relativa do ar varia entre 10 e 20%, ou seja, bem abaixo do recomendado pelos especialistas em saúde pública, o que dificulta ainda mais o funcionamento do aparelho respiratório.

Ademais, por medida de economia, os sistemas de ventilação das aeronaves devolvem para o interior da cabine 40% do ar retirado. Não obstante a existência de filtros de alta capacidade, eles não conseguem eliminar totalmente os poluentes, resultando, ao final de pouco tempo, numa atmosfera carregada de monóxido de carbono, nicotina e outras substâncias lesivas à saúde das pessoas.

Diante desses fatos, as associações médicas, tanto no Brasil quanto no exterior, têm sido unânimes em afirmar a necessidade de se estabelecer uma total proibição do fumo no transporte aéreo, assim como em todos os recintos onde as condições de ventilação sejam precárias. É exatamente neste sentido que estamos apresentando a presente proposição que, esperamos, virá a contar com o decisivo apoio de todos os membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 01 de Junho de 1998.

  
Deputado FERNANDO ZUPPO



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

---

## TÍTULO VIII Da Ordem Social

---

### CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

.....

.....



## LEI N° 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO  
E À PROPAGANDA DE PRODUTOS  
FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS,  
MEDICAMENTOS, TERAPIAS E  
DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS  
DO § 4º DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL.

---

Art. 2º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º - Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º - É vedado o uso do produtos mencionados no "caput" nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

---

---

235

**SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)**

**Protocolo: 004297**

30/07/98 09:51:40

Página: 007

**PL.-4683/98**

**Autor:** FERNANDO ZUPPO (PDT/SP)

**Apresentação:** 01/07/98

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que altera a Lei nº 9294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**Despacho:** Apense-se ao PL. 3210/97.